



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00126/2024

Data de autuação
05/12/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

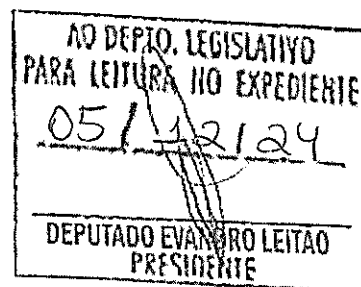
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.306 - AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL AO FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA - UNICEF, NO BRASIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº. 9306, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2024.

Senhor Presidente,

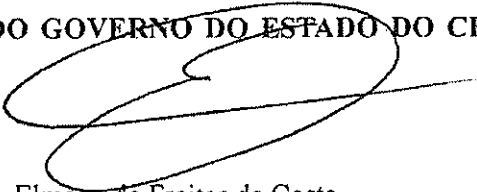
Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **"AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL AO FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA – UNICEF, NO BRASIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A presente Mensagem tem por finalidade autorizar a concessão pelo Governo do Estado de subvenção social ao Fundo das Nações Unidas para a Infância – Unicef, no Brasil, possibilitando a continuidade da cooperação entre o Estado do Ceará e a Unicef no Brasil em prol do desenvolvimento de ações voltadas para a promoção dos direitos de crianças e adolescentes no âmbito de todo o Ceará, contribuindo com uma abordagem inovadora e sustentável na defesa desses direitos, através de Programa de Cooperação pautado em quatro componentes: (a) políticas específicas para as crianças e adolescentes excluídos; (b) políticas sociais de qualidade para crianças vulneráveis e em risco de exclusão; (c) prevenção e resposta a formas extremas de violência; e (d) engajamento e participação da cidadania.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-lo, dado o seu relevante interesse.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de consideração e apreço.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
____ de _____ de 2024.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL AO FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA – UNICEF, NO BRASIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção social no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ao Fundo das Nações Unidas para a Infância – Unicef, no Brasil, inscrito no CPNJ sob o nº 03.744.126/0001-69, nos termos do art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101, 4 de maio de 2000.

§ 1º A concessão a que se refere o *caput* será precedida da celebração de acordo entre a entidade beneficiária e o Estado, do qual fará parte plano de trabalho especificando as ações a serem executadas, nele se definindo também as obrigações de cada uma das partes decorrentes da subvenção social.

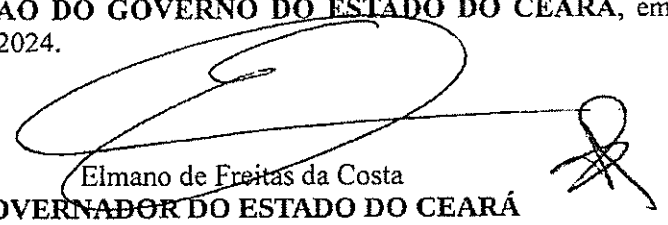
§ 2º A prestação de contas dar-se-á mediante a apresentação de relatórios demonstrativos do efetivo desenvolvimento das ações ou programas objetos da parceria.

Art. 2º A subvenção de que trata esta Lei tem por finalidade contribuir com os relevantes serviços prestados pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância – Unicef para o desenvolvimento de ações voltadas à promoção dos direitos de crianças e adolescentes no âmbito de todo o Estado do Ceará.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrá à conta de dotação consignada no orçamento do Poder Executivo, o qual será ajustado, na forma da legislação, para atendimento do disposto no art. 1º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
_____ de _____ de 2024.



Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	05/12/2024 10:41:45	Data da assinatura:	05/12/2024 12:00:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
05/12/2024

LIDO NA 93º (NONAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE DEZEMBRO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

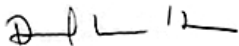
DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 7310 / 2024

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 10 de Dezembro de 2024



1º Secretario

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS PROPOSIÇÕES A SEGUIR .

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das proposições a seguir:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26/2024 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.305 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - CRIA O QUADRO DE PESSOAL DA ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MENSAGEM Nº 126/2024 – PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.306 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL AO FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA - UNICEF, NO BRASIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MENSAGEM Nº 127/2024 – PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.307 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ALTERA A LEI N.º 17.745, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2021, QUE ALTERA A LEI N.º 13.496, DE 2 DE JULHO DE 2004, A QUAL DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E A CRIAÇÃO DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ – ADAGRI.

MENSAGEM Nº 128/2024 – PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.308 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL DECORRENTE DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR.

MENSAGEM Nº 129/2024 – PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.309 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O DISPOSTO NO ART. 39-A DA LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

Requerimento Nº: 7310 / 2024

Justificativa:

A urgência na tramitação das proposições é justificada pela necessidade de garantir celeridade em ações que impactam diretamente importantes políticas públicas, abrangendo saúde, assistência social, defesa agropecuária, equilíbrio fiscal e otimização da gestão orçamentária estadual.

Sala das Sessões, 10 de Dezembro de 2024



Dep. ROMEU ALDIGUERI

Requerimento Nº: 7310 / 2024

Informações complementares

Entrada Legislativo: 10.12.2024

Data Leitura do Expediente: 10.12.2024

Data Deliberação: 10.12.2024

Situação: Aprovado

**EMENDA ADITIVA Nº 01 /2024A MENSAGEM Nº 126/2024,QUE
ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 9306, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**ACRESCENTA O§3º AO ART. 1ºÀ
MENSAGEM Nº 126/2024.**

Art. 1º Fica acrescido O §3º ao art. 1º à Mensagem nº 126/2024:

"Art. 1º [...]

§3º Caso não seja possível operacionalizar o pagamento da subvenção em 2024, poderá ele dar-se no exercício de 2025, conforme previsão orçamentária correspondente."

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 10 dedezembro de 2024.**



Dep. RÔMEU ALDIGUERI

JUSTIFICATIVA

Por meio desta emenda, busca-se a inclusão do referido dispositivo, com o objetivo de aprimorar a mensagem.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 10 dedezembro de 2024.**



Dep. RÔMEU ALDIGUERI

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA.		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	10/12/2024 13:37:23	Data da assinatura:	10/12/2024 13:39:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
10/12/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 9.306/2024 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO Nº 126/2024 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	11/12/2024 14:56:20	Data da assinatura:	11/12/2024 14:58:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
11/12/2024

PARECER

Mensagem nº 9.306, de 05 de dezembro de 2024 – Poder Executivo

Proposição nº 126/2024

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que **“autoriza o Estado do Ceará a conceder subvenção social ao Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, no Brasil, e dá outras providências”**.

Em justificativa à proposição, o Chefe do Executivo estadual assevera que:

A presente Mensagem tem por finalidade autorizar a concessão pelo Governodo Estado de subvenção social ao Fundo das Nações Unidas para a Infância - Unicef, no Brasil, possibilitando a continuidade da cooperação entre o Estado do Ceará e a Unicef no Brasil em prol do desenvolvimento de ações voltadas para a promoção dos direitos de crianças e adolescentes no âmbito de todo o Ceará, contribuindo com uma abordagem inovadora e sustentável na defesa desses direitos, através de Programa de Cooperação pautado em quatro componentes: (a) políticas específicas para as crianças g adolescentes excluídos; (b) políticas sociais de qualidade para crianças vulneráveis e em risco de exclusão; (c) prevenção e resposta a formas extremas de violência; e (d) engajamento e participação da cidadania

É o relatório. Opino.

O presente parecer tem como objetivo analisar o Projeto de Lei que visa autorizar a concessão de subvenção social pelo Governo do Estado do Ceará ao Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) no Brasil. A justificativa apresentada destaca a relevância da parceria entre o Estado do Ceará e o UNICEF, evidenciando o compromisso com a promoção dos direitos de crianças e adolescentes em todo o território cearense.

A proposta encontra fundamento em um Programa de Cooperação estruturado em quatro componentes centrais: (a) desenvolvimento de políticas específicas voltadas para crianças e adolescentes excluídos; (b) implementação de políticas sociais de qualidade destinadas às crianças em situação de vulnerabilidade e risco de exclusão; (c) prevenção e enfrentamento de formas extremas de violência; e (d) estímulo ao engajamento e à participação cidadã.

Adentrando a análise da matéria objeto do projeto, percebe-se que proposta relacionada ao Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF torna explícita sua finalidade de cunho claramente social e programático, consistente no fomento de ações direcionadas a uma grande parcela de vulneráveis do Estado do Ceará.

Merece referir, portanto, que o art. 6º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu um rol de Direitos Sociais, assim dispostos:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à **infância**, a **assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição. (grifo inexistente no original)*

Por mais que referida norma constitucional tenham caráter programático, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática – o que se observa na presente propositura.

Cumprе salientar, que em face do **princípio da solidariedade social**, a Constituição Federal atribui primazia à administração financeira com fins a angariar recursos para concretizar as demandas de interesse público, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de

carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Outrossim, convém conjecturar que o objetivo central deste projeto de lei circunda sob a esfera do **princípio da dignidade da pessoa humana**, na condição de instituto jurídico, devendo ser entendido como o arcabouço de direitos e prerrogativas que garantem ao homem uma existência digna, baseada nos princípios da liberdade e da igualdade. Assim sendo, o princípio da dignidade humana consistiria no próprio fundamento das democracias sociais.

Nessa perspectiva, a dignidade humana está intimamente ligada a determinadas prestações materiais básicas, que devem ser asseguradas pelo Estado, sem as quais a vida digna restará seriamente comprometida. A partir da percepção desses direitos mínimos desenvolve-se o conceito de **mínimo existencial**, o qual engloba direitos sociais básicos, essenciais e indispensáveis a uma existência digna, reforçando uma forte dimensão prestacional como dever do Poder Público.

Por outro lado, não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa. A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne à projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao governador do Estado;

Diante dessas explanações e voltando as atenções ao presente projeto de lei ordinária, é indubitoso que o Estado do Ceará tem competência para legislar concorrentemente com União e Distrito Federal sobre questões que tratam de *orçamento*, como previsto na Carta Magna de 1988. Senão, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

II - orçamento;

Ademais, em alusão ao tema evidenciado acima, tem-se que a Carta Magna prescreve, ainda no que concerne à competência legislativa, o seguinte, *verbum ad verbum*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

*X - **combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos**; (grifo inexistente no original)*

Quanto à iniciativa de leis envolvendo matéria orçamentária, é efetivamente de competência privativa do Poder Executivo, consoante comando insculpido no art. 60, §2º, alínea “e”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, alínea “b”, da Constituição Federal.

CF/88.

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

*II - **disponham sobre:***

*b) organização administrativa e judiciária, **matéria** tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (grifo inexistente no original)*

CE/89. Art. 60. (...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

e) matéria orçamentária. (grifo inexistente no original)

Por conseguinte, não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo, constituindo a temática retratada na presente matéria de competência legislativa privativa do Governador do Estado.

Adentrando especificamente no tema *subvenções*, mostra-se oportuno relatar que a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que *Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*, estabelece que a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos revelar-se mais econômica. Observemos:

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

No âmbito do Estado do Ceará, a Lei nº 13.553, de 29 de dezembro de 2004, *autoriza a destinação de Recursos Públicos para entidades do Setor Privado, sem fins lucrativos, a Título de Subvenções Sociais, Contribuições Correntes e Auxílios*. Registre-se, nesses termos, que o reportado diploma legal, dentre outras providências, autoriza a destinação, pela Administração Pública Estadual, de recursos públicos para entidades privadas sem fins lucrativos. Vejamos:

Art. 1º. Fica autorizada, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a destinação pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual de recursos públicos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de:

I – subvenções sociais para aquelas que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas da cultura, assistência social, saúde e educação, e que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

Além disso, a matéria veiculada no Projeto de Lei enviado pelo Chefe do Poder Executivo se adequa perfeitamente aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontrando guarida, ainda, na Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual* e assim reza:

Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a Gestão para Resultados, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e a Otimização dos Recursos a partir dos seguintes conceitos:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§ 1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Cumpre observar, em último arremate, que ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

Para tanto, as medidas delineadas no presente projeto de lei ordinária intermedeiam os interesses do Estado em prol da sociedade, notadamente em torno das crianças e adolescentes, e se mostra salutar, além de juridicamente possível.

Portanto, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização, motivo pelo qual somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR.		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	12/12/2024 09:05:24	Data da assinatura:	12/12/2024 09:08:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
12/12/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado De Assis Diniz

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM.APROVADO EM 10/12/2024.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 00126/2024		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	12/12/2024 13:48:30	Data da assinatura:	12/12/2024 13:51:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER
12/12/2024

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 00126/2024, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM SOB O Nº. 9.306/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ.

I – RELATÓRIO (art. 108, §1º, I/RI)

Trata-se de parecer sob o **Projeto de Lei Nº 00126/2024**, que acompanha a **Mensagem sob o Nº. 9.306/2024**, de autoria do **PODER EXECUTIVO**, que “**AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL AO FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA - UNICEF, NO BRASIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

As condições para a regular tramitação da propositura em tela constam regulamentadas na **RESOLUÇÃO Nº 751**, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela **RESOLUÇÃO Nº 754**, de 02 de março de 2023) - **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**, em seu art. 54, inciso I, alíneas ‘a’, ‘c’ e ‘d’, compete a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** se manifestar quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas comissões para efeito de admissibilidade e tramitação e, dentre outras prerrogativas regimentais, sobre assuntos atinentes aos direitos e às garantias fundamentais, à organização do Estado, à organização dos poderes e às funções essenciais da Justiça.

Este é o relatório.

II – DO PARECER (art. 108, §1º, II/RI)

Antes de nos determos com maior detalhe na apreciação da proposição sub análise, ressaltamos que a mesma fora submetida ao crivo técnico da doughta consultoria jurídica da Procuradoria deste Poder, que apresentou, ainda que de maneira opinativa, relatório favorável a matéria em comento.

Quando da apreciação destas breves considerações, na sequência do processo legislativo vem a presente proposição à análise da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, como relator designado pelo seu Presidente, pelo qual estou responsável a manifestar parecer quanto de sua legalidade.

II.I - DA INICIATIVA

Considerando a autonomia política e administrativa que os entes da federação possuem, encontra-se inserido na nossa Carta Política Federal (1988) o poder de auto-legislação dos entes federados (art. 18 CF/88)[1].

A Constituição Federal de 1988(CF/88), em seus art. 23[2], art. 24[3] e art. 25[4], estabelecem a divisão de poderes e a competência de iniciativa legislativa.

Adotando o princípio da simetria, a Constituição Estadual de 1989(CE/89), expressa em seu art. 14, incisos I e IV[5], que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Carta Magna Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente. Ainda, a CE, em seu art. 16, estabelece que o Estado legisle concorrentemente, respeitado os ditames do art. 24 da CF/88[6].

Importante se faz mencionar que ao Governo do Estado é conferida ampla autonomia administrativa, sendo-lhe conferido o direito de iniciar o processo legislativo sobre o tema, como finalidade de garantir a gerência e regulamentação de suas políticas públicas, bem como de sua estrutura organizacional, conforme preceitua a Carta Magna Estadual (art. 60/CE) e o Regimento Interno da Assembleia (inciso IV, art. 210/ RI).

Com relação aos atores aptos a deflagrar o processo legislativo, necessário se faz invocar a Carta Constitucional Pátria que atribui prerrogativas privativas ao chefe do Poder Executivo para propor projeto de lei (**art. 61/CF-88**). Aplicando o conceito da simetria, e respeitando o que consta assegurado no Texto Pátrio, à carta Política Estadual tratou das competências privativas do Governador para deflagrar o processo legislativo (art. 60 e art.88 / CE) [7]

Ademais, ao analisarmos o preceito da iniciativa legislativa, é claro inexistir inconstitucionalidade do projeto em tela, uma vez que a iniciativa de elaboração de projetos de lei encontra seu fundamento no art. 58, inciso III, do Texto Constitucional Estadual[8].

Em relação aos ditames estabelecidos pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa (**RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 - Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 2 de março de 2023**), especificamente nos art. 199 Parágrafo Único, art. 200, inciso II, art. 210[9], regramento para apresentação de proposições que serão submetida ao crivo do Poder Legislativo.

Ademais, ao tratarmos especificamente no tema proposto na presente matéria, oportuno se faz relatar que a Lei nº 4.320/1964, que institui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelece que a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivo revelar-se mais econômica.[10]

Nesta mesma toada, necessário ressaltarmos que em âmbito estadual a autorização dada à Administração Pública Estadual de recursos públicos para entidades privadas sem fins lucrativos, conforme consta no art.1º, inciso I da Lei nº 13.553/2004[11].

Isto posto, a propositura em comento encontra-se em acordo com os ditames constitucionais, legais e regimentais, não encontrando qualquer vedação legal que a inviabilize formalmente e, ainda, estando em consonância com a boa técnica legislativa em vigor, nada impede que seja acolhida.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

III – DO VOTO (art. 108, §1º, III/RI)

Assim, diante do exposto, na condição de relator designado na CCJR, e acompanhando os argumentos constantes na manifestação jurídica apresentada pela Procuradoria desta Casa de Leis, e ainda convencido da importância da proposição ora apresentada, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** a regular tramitação do **Projeto de Lei nº 00126/2024**, que acompanha a **Mensagem Nº. 9.306/2024**, de autoria do Poder Executivo, por entender não ter qualquer óbice que a inviabilize material e formalmente.

Este é o nosso VOTO, salvo melhor juízo.

[1] Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (CF/88)

[2] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (CF/88)

[3] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) (CF/88).

[4] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.(CF/88).

[5] Art.14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios: I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...) - IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa. (Constituição do Estado do Ceará / 1988).

[6] Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre: (...) (Constituição do Estado do Ceará/1989).

[7] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...) II – ao Governador do Estado; (...) - Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado: III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da na forma da lei. (CE/89)

[8] Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de: III – leis ordinárias. CE/89

[9] Art. 199 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia - Parágrafo único. Por matéria entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição Estadual, de projeto de lei complementar, de projeto de lei ordinária, projeto de lei delegada, de projeto de decreto legislativo, projeto de resolução e de projeto de indicação em fase de apreciação pela Assembleia Legislativa. Art. 200. As proposições constituir-se-ão em: [...] II – projeto: a) de lei complementar; b) de lei ordinária; c) de lei delegada; d) de resolução; e) de decreto legislativo; f) de indicação; [...]. Art. 210. A iniciativa de

projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60): IV – Governador do Estado (RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 – Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 02 de março de 2023 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará).

[10] - Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica. Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados (Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964).

[11] Art. 1º. Fica autorizada, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a destinação pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual de recursos públicos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de: I – subvenções sociais para aquelas que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas da cultura, assistência social, saúde e educação, e que preencham, cumulativamente, as seguintes condições (Lei nº 13.553, de 29 de dezembro de 2004).



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR.		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	16/12/2024 09:32:51	Data da assinatura:	16/12/2024 09:35:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
16/12/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

53ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 10/12/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	16/12/2024 10:21:45	Data da assinatura:	16/12/2024 10:24:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
16/12/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: SIM, Emenda Aditiva n.º 01/2024.

Regime de Urgência: SIM: 10/12/2024.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	NA CCJR A MENSAGEM 126/2024 - PODER EXECUTIVO E DA EMENDA ADITIVA Nº 01/24 - ROMEU ALDIGUERI		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	16/12/2024 12:18:36	Data da assinatura:	16/12/2024 15:09:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
16/12/2024

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 126/2024 ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.306/2024 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO E A EMENDA ADITIVA Nº 01/2024 DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI.

EMENTA DA MENSANGEM: “ALTERA A LEI N.º 18.973, DE 5 DE AGOSTO DE 2024, QUE AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL AO FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA - UNICEF, NO BRASIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

EMENTA DA EMENDA: “Acrescenta o § 3º ao art. 1º à Mensagem n.º 126/2024”.

I – RELATÓRIO

Trata-se do parecer do deputado Antonio Granja, na reunião extraordinária da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, ao Projeto de Lei nº 126/2024, oriunda da Mensagem nº 9.306, de autoria do Poder Executivo e da Emenda Aditiva Nº 01/2024, de autoria do deputado Romeu Aldigueri .

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta assevera que:

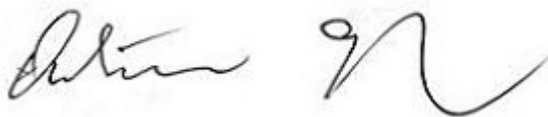
“A presente Mensagem tem por finalidade autorizar a concessão pelo Governo do Estado de subvenção social ao Fundo das Nações Unidas para a Infância - Unicef, no Brasil, possibilitando a continuidade da cooperação entre o Estado do Ceará e a Unicef no Brasil em prol do desenvolvimento de ações voltadas para a promoção dos direitos de crianças e adolescentes no âmbito de todo o Ceará, contribuindo com uma abordagem inovadora e sustentável na defesa desses direitos, através de Programa de Cooperação pautado em quatro componentes: (a) políticas específicas para as crianças e adolescentes excluídos; (b) políticas sociais de qualidade para crianças vulneráveis e em risco de exclusão; (c) prevenção e resposta a formas extremas de violência; e (d) engajamento e participação da cidadania.”

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer FAVORÁVEL a regular tramitação da presente proposta, entendendo que a mesma não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Além disso, cumpre destacar que foi apresentada ao Projeto, uma EMENDA ADITIVA Nº 01/2024 de autoria do Deputado Romeu Aldigueri, que **“Acréscenta o § 3º ao art. 1º (§3º Caso não seja possível operacionalizar o pagamento da subvenção em 2024, poderá ele dar-se no exercício de 2025, conforme previsão orçamentária correspondente).** Segundo o autor, a inclusão deste dispositivo visa aprimorar a referida Mensagem ora apreciada.

II – VOTO

Assim sendo, à guisa das disposições acima retromencionadas, opino pelo **PARECER FAVORÁVEL** a **Mensagem nº 9.306/2024** de autoria do Poder Executivo e **PARECER FAVORÁVEL** à Emenda Aditiva Nº 01/2024 de autoria do deputado Romeu Aldigueri, por enquadrar-se nas matérias que dispõe o art. 54, II, “b” e “c” do RIALCE que trata da competência da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.



DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	17/12/2024 09:47:15	Data da assinatura:	17/12/2024 09:49:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/12/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

42ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 10/12/2024

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR.		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	17/12/2024 09:56:12	Data da assinatura:	17/12/2024 09:58:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
17/12/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado De Assis Diniz

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO.

Emenda(s): SIM, EMENDA ADITIVA 01/2024.

Regime de Urgência: SIM, APROVADO EM 10/12/2024.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A EMENDA ADITIVA Nº. 01/2024		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	18/12/2024 10:30:40	Data da assinatura:	18/12/2024 10:33:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER
18/12/2024

PARECER SOBRE A EMENDA ADITIVA Nº. 01/2024, APRESENTADA JUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 00126/2024, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº. 9306/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

I – RELATÓRIO (art. 108, §1º, I/RI)

Trata-se de **Emenda Aditiva nº. 01/2024**, apresentada junto ao **Projeto de Lei nº. 00126/2024**, que acompanha a **Mensagem de nº. 9306/2024**, de autoria do Poder Executivo.

As condições para a regular tramitação da proposição em tela constam regulamentadas na **RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 2 de março de 2023) – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**, em seu art. 54, inciso I, alínea “a”, compete a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** se manifestar quanto aos aspectos constitucionais, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do projeto em tela.

Este é o relatório.

II – DO PARECER (art. 108, §1º, II/RI)

A Emenda Aditiva supracitada, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado ROMEU ALDIGUERI**, é meritória e merece prosperar, uma vez que pretende incluir dispositivo no texto original da matéria, na busca de aperfeiçoar o texto base contido no PL em tela.

Desta forma, naquilo que nos cabe examinar e com fulcro nos dispositivos Regimentais, a **Emenda Aditiva nº. 01/2024**, esta apta a ser admitida, uma vez que atende os preceitos legais e regimentais exigidos.

Esse é o nosso parecer. Passemos ao voto.

III – DO VOTO (art. 108, §1º, III/RI)

Assim, diante do exposto, convencido da importância da matéria ora apresenta, manifestamos parecer **FAVORÁVEL** a regular tramitação da **Emenda Aditiva nº. 01/2024**, apresentada junto ao **Projeto de Lei nº. 00126/2024**, que acompanha a **Mensagem** de nº. **9306/2024**, de autoria do **Poder Executivo**.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR.		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinador:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	18/12/2024 11:22:22	Data da assinatura:	18/12/2024 11:25:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/12/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

54ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 10/12/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Data da criação:	18/12/2024 12:25:50	Data da assinatura:	18/12/2024 12:28:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DESPACHO
18/12/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 94ª (OCTOGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 106ª (CENTESIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2024

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 107ª (CENTESIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2024

EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA

AGENTE ADMINISTRATIVO

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUATROCENTOS E VINTE E OITO

**AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ A CONCEDER
SUBVENÇÃO SOCIAL AO FUNDO DAS NAÇÕES
UNIDAS PARA A INFÂNCIA – UNICEF, NO BRASIL.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção social no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ao Fundo das Nações Unidas para a Infância – Unicef, no Brasil, inscrito no CPNJ sob o n.º 03.744.126/0001-69, nos termos do art. 26 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1.º A concessão a que se refere o *caput* será precedida da celebração de acordo entre a entidade beneficiária e o Estado, do qual fará parte plano de trabalho especificando as ações a serem executadas, nele se definindo também as obrigações de cada uma das partes decorrentes da subvenção social.

§ 2.º A prestação de contas dar-se-á mediante a apresentação de relatórios demonstrativos do efetivo desenvolvimento das ações ou programas objetos da parceria.

§ 3.º Caso não seja possível operacionalizar o pagamento da subvenção em 2024, ele poderá ser dado no exercício de 2025, conforme previsão orçamentária correspondente.

Art. 2.º A subvenção de que trata esta Lei tem por finalidade contribuir com os relevantes serviços prestados pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância – Unicef para o desenvolvimento de ações voltadas à promoção dos direitos de crianças e adolescentes no âmbito de todo o Estado do Ceará.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação consignada no orçamento do Poder Executivo, o qual será ajustado, na forma da legislação, para atendimento do disposto no art. 1.º.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
10 de dezembro de 2024.



DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE



DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO



DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

DEP. JOÃO JAIME

3.º SECRETÁRIO

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES

4.º SECRETÁRIO